

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**PARECER Nº 2, DE 2014. - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.192, de 2012, que "dispõe sobre o mobiliário escolar da rede pública de ensino e dá outras providências".**

**AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.192/2012, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa "dispõe sobre o mobiliário escolar da rede pública de ensino e dá outras providências".

O art. 1º da proposição em comento estabelece a possibilidade de o órgão competente do Poder Executivo adquirir, para a rede pública de ensino, mobiliário escolar ergonômico, de acordo com as normas técnicas brasileiras e com o previsto na própria proposição.

O art. 2º estabelece o dever de as cadeiras e carteiras escolares possuírem assento e encosto em polipropileno e estrutura tubular em aço, especificando, ainda, no parágrafo único, do dever de as escolas terem cadeiras e carteiras especiais para alunos com sobrepeso e/ou baixa visão.

O art. 3º estabelece o dever de as mesas individuais possuírem dimensões que observem as especificidades do aluno, devendo possuir espaço para guarda de livros.

O art. 4º estabelece o dever de o Poder Executivo manter estoque de mobiliário em quantidade mínima para evitar sua falta.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar - Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1192 / 2012  
FOLHA 11 RUBRICA AB



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O art. 5º, por sua vez, determina que o mobiliário do docente seja aquele que melhor atenda o referido profissional.

Já o art. 6º estabelece à Associação de Pais e Mestres (APM), à Associação de Pais, Alunos e Mestres (APAM), à Caixa Escolar (CE) e ao Grêmio estudantil de cada instituição de ensino a responsabilidade pela manutenção e conservação do mobiliário escolar, podendo, nesse caso, o Poder Executivo assinar com as referidas entidades da sociedade civil organizada ajuste definindo as competências comuns.

O art. 7º estabelece o dever de o órgão próprio do Poder Executivo promover campanha para alunos e professores sobre a necessidade de adoção de postura corporal saudável.

Por fim, o art. 8º estabelece o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo para a regulamentação da norma.

Os arts. 9º e 10 tratam, respectivamente, das usuais cláusulas de vigência e de revogação genérica das disposições contrárias.

Lido em Plenário em 16.10.2012, o PL Nº 1.192/2012 foi aprovado no âmbito da CESC, sem reparos.

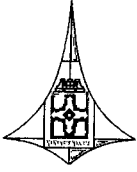
Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJ.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral.

A proposição em pauta pretende definir um regime de aquisição, utilização e manutenção do mobiliário escolar público do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Em termos gerais, compete a esta Casa de Leis definir a moldura normativa dentro da qual deve o Poder Executivo se pautar. A técnica legislativa é adequada, e as expressões trazidas possuem precisão.

Para o art. 2º, todavia, sugere-se a alteração da prescrição do *caput* e seu parágrafo único. É que se está a tratar de questão técnica que, como tal, sucumbe com facilidade ao progresso tecnológico. Como a norma legal possui indeterminabilidade temporal pressuposta e a sua alteração é relevantemente dificultosa, não é de boa técnica legislativa trazer questões desse jaez em uma norma geral e abstrata. Melhor, portanto, que o regulamento – norma de efeito concreto mais facilmente alterável – o faça.

Já no art. 6º vê-se outro óbice jurídico. É que se atribui a responsabilidade de manutenção do mobiliário escolar a entes privados – *in casu* à Associação de Pais e Mestres (APM), à Associação de Pais, Alunos e Mestres (APAM), à Caixa Escolar (CE) e ao Grêmio estudantil de cada instituição de ensino. Por via transversa, o que se está a fazer é privatizar a gestão de bens públicos. Tal medida além de desproporcional e irrazoável, malfere autonomia de entidades privadas que sequer exercem atividade econômica. Veja-se o que estabelece a Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

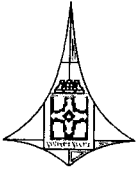
*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

.....

*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

Ora, a responsabilidade jurídica pela manutenção de um bem só pode ser de seu titular. Do contrário, estabelece-se um modelo privatizado. Ocorre que, como dito, os doravante “responsáveis” sequer foram instados a se pronunciar acerca de seu interesse em gerir ou não esses bens. Não obstante isso, não parece haver



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



referibilidade entre os interesses institucionais de todas as referidas associações e um modelo de privatização que, como se sabe, tem como justificativa teórica a finalidade lucrativa como indutor de eficiência.

Logo, há injuridicidade em proposição que estabelece um regime jurídico privado e atribui a responsabilidade de gestão a entidades que, juridicamente, não exercem atividade voltada para o lucro e nem para manutenção de qualquer bem.

Fora as questões apontadas, a proposição possui boa técnica legislativa, encontra-se em tramitação regimentalmente regular, não fere dispositivo de lei, não gera problemas sistêmicos no ordenamento jurídico, e está conforme a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Constituição Federal.

Dessa forma somos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **admissibilidade do PL nº 1.192/2012 na forma das duas emendas anexas.**

É o parecer.

Sala das Comissões,

  
**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
**Relator**

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 1192/2012**

Dispõe sobre o mobiliário escolar da rede pública de ensino e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nº 1 e nº 2 - CCJ.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 18/03/2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>4</b>				<b>01</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

2ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário – CCJ